

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000193-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS - ME, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, M.O.M PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EIRELI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) REU: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogados do(a) REU: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

Advogados do(a) REU: PATRICIA DELL AMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

Advogado do(a) REU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Síntese Processual

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS – ME, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, M.O.M PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EIRELI e VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade que importaram danos ao erário e são atentatórios aos princípios da administração pública ocorridos no Pregão Presencial nº 135/2016 e no Contrato CF-1497/16 perante a Prefeitura



Municipal de Marília/SP. Justificou a competência da Justiça Estadual, sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva dos requeridos. Afirmou que em 22/03/2016, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Marília, foram expedidas requisições de aquisição de 450 aparelhos eletrônicos tipo Tablet, com uso de verba vinculada ao Núcleo de Informação da Secretaria Municipal de Saúde. Alegou que, por meio de inquérito civil, no certame licitatório foi constatada a existência de cláusulas restritivas de participação e ajustamento prévio entre as pessoas jurídicas de direito privado participantes. Disse que os requeridos HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI e FERNANDO ROBERTO PASTORELI, agindo na qualidade de integrantes da Comissão de Licitação, facilitaram a aquisição dos aparelhos a valor superfaturado, causando dano ao erário em benefício da empresa requerida KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, de propriedade de FAUZI FAKHOURI JUNIOR, cunhado de DANILO AUGUSTO BIGESCHI. Alegou que o então Prefeito Municipal VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA deixou de fiscalizar a lisura do certame, concedendo indevida delegação para a homologação dos atos a ele relacionados. Pediu a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Em despacho inaugural, determinou-se a notificação dos requeridos e do Município de Marília (id 27944695 – Pág. 6).

O Ministério Público requereu a apreciação do pedido de decretação de indisponibilidade de bens (id 27944695 – Pág. 7 e 12), cuja análise foi postergada para o momento do recebimento ou não da petição inicial (id 27944695 – Pág. 24).

O requerido VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA requereu a suspensão do trâmite processual com relação a si, em razão do julgamento pelo STF do RE 976.566/PA, Tema 576. Alegou culpa inconsciente e impossibilidade de medida liminar de bloqueio de bens, pois não foi requerida sua condenação ao ressarcimento do dano na petição inicial (id 27944695 – Pág. 39/46).

Manifestação foi apresentada pelo requerido DANILO AUGUSTO BIGESCHI no id 27944695 – Pág. 47/53, em que alegou que na petição inicial não foi apontado ato concreto de improbidade ou de enriquecimento sem causa de sua parte.

LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS ME se manifestou dizendo que não participou do procedimento licitatório por não haver possibilidade técnica, e que as provas trazidas pelo Ministério Público não denotam superfaturamento por parte da empresa (id 27944695 – Pág. 54/56).

O réu FERNANDO ROBERTO PASTORELI apresentou manifestação escrita no id 27944695 – Pág. 59/65, em que alegou que seu patrimônio se mantém inalterado e que não auferiu vantagem pecuniária. Aduziu que seus atos foram protocolares, que não participou do julgamento da licitação, que apenas solicitou a abertura, mas não a realizou, não a julgou e não a outorgou. Disse não ter agido com dolo ou culpa.



KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por sua vez, afirmou que agiu em conformidade com a lei e com a jurisprudência, não praticando atos de improbidade. Defendeu a legalidade da contratação e a ausência de provas contra si. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (id 27944695 – Pág. 70/76).

O requerido HÉLIO BENETI apresentou manifestação no id 27944695 – Pág. 80/90, em que pediu a rejeição da ação por inexistência dos atos de improbidade narrados na petição inicial, inexistência de ajuste prévio entre as partes; que na fase prévia da licitação não possuía vínculo com a Secretaria de Saúde do Município. Aduziu que não é responsabilidade do Secretário de Governo apurar preços e requisitar orçamentos para empresas participarem das licitações, e que a exigência de engenheiro elétrico foi fundamentada por parecer elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração, embasado por normas legais com o objetivo de minimizar o risco na execução do contrato. Alegou a desnecessidade do bloqueio liminar de bens.

Houve réplica nas fls. 25/36 do id 27944698.

A União manifestou interesse em ingressar no polo ativo da ação, conforme id 27944698 – Pág. 48/49.

VINÍCIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ arguiu preliminar de incompetência, defendendo a competência da Justiça Federal (id 27944698 – Pág. 73/76).

O Ministério Público se manifestou no id 27944698 – Pág. 85/89.

Por meio da decisão de id 27945202 – Pág. 3/4, foi deferido o ingresso da União no feito e declinada a competência para este Juízo Federal.

O Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento (id 27945202 – Pág. 9/13), sendo a decisão mantida pelo TJ/SP (id 27945202 – Pág. 29/36).

Pela decisão de id 28136393, considerou-se citado o réu LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, determinou-se a retificação do polo ativo para constar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, determinou-se a intimação dos autores para apresentarem o endereço da ré M.O.M. PESQUISA & DESENVOLVIMENTO EIRELI e a intimação dos réus Helio Benetti, Fernando Roberto Pastoreli, Vinicius Vieira Dias da Cruz, Luiz Felipe Esteves Freitas para regularizarem sua representação processual.

O MPF se manifestou no id 29076621, e a União no id 29476520.

Foram juntados documentos no id 47834971 e seguintes.

A empresa M.O.M. PESQUISA & DESENVOLVIMENTO EIRELI foi notificada, conforme id 48473260 – Pág. 6, e não apresentou manifestação por escrito.

É o relatório.



Decido.

2. Questões Preliminares

A competência da Justiça Federal foi reconhecida pelo Juízo Estadual, confirmada pelo TJ/SP e, posteriormente, acolhida pelo Juízo Federal. Dessa forma, está prejudicada a alegação preliminar formulada pelo requerido VINÍCIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ.

A questão relativa à suspensão do trâmite processual com relação ao ex-Prefeito Municipal resta superada, uma vez que o tema 576 foi julgado pelo STF, que firmou a seguinte tese: *O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*

A requerida KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA requereu os benefícios da justiça gratuita.

O art. 98 do CPC dispõe que *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por sua vez, o § 3º prevê que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, ao passo que, em relação à pessoa jurídica, a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais deve ser demonstrada:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481 do STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso dos autos, o pedido de concessão da gratuidade veio desacompanhado de quaisquer provas (id 27944695 – Pág. 70/79), razão pela qual indefiro o pleito.

Não existem outras questões preliminares pendentes de apreciação.

As demais alegações dos requeridos, no sentido de que não participaram dos apontados atos supostamente ímprobos ou de que não agiram com dolo ou culpa, dizem respeito ao mérito, e devem ser apreciados por ocasião da prolação de sentença.



3. Recebimento da Petição Inicial

Na presente fase processual, impende deliberar acerca do recebimento da petição inicial de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92:

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Na fase em que se encontram os autos, *é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público* (STJ, AgInt no REsp 1872311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020). A propósito, dispõe o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92:

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que o Inquérito Civil processado pelo Ministério Público do Estado do Paraná trouxe elementos suficientes para o recebimento da petição inicial e deferimento da medida cautelar.

Com efeito, a tese inicial é no sentido de que no certame licitatório foi constatada a existência de cláusulas restritivas de participação e ajustamento prévio entre as pessoas jurídicas de direito privado participantes, além do superfaturamento de preços.

Alegou o Ministério Público que essas circunstâncias se verificaram a partir da constatação de que a empresa vencedora do certame KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (nome fantasia W3 TELECOM) é de propriedade de FAUZI FAKHOURI JUNIOR (id 27763077 - Pág. 11/12 e id 27763538 - Pág. 55/61), cunhado do requerido DANILO AUGUSTO BIGESCHI, porque este é casado com a irmã de FAUZI, ANA PAULA FAKHOURI (id 27763080 - Pág. 27/29). Ressaltou que as demais empresas participantes do certame estão vinculadas direta ou indiretamente a FAUZI. Com efeito, FAUZI é proprietário da empresa W3 TELECOM, e o gerente de operações desta empresa (Murilo de Oliveira Melo – id 27763951 - Pág. 38 e 42) é o proprietário da empresa M.O.M. PESQUISA & DESENVOLVIMENTO LTDA (ids



27763541 - Pág. 59 e 27763951 - Pág. 47). Alegou, também, que FAUZI FAKHOURI JUNIOR tem por endereço o mesmo da empresa M.O.M. PESQUISA & DESENVOLVIMENTO EIRELI (ids 27763541 - Pág. 59 e 27763951 - Pág. 44). A empresa M.O.M. possui como endereço eletrônico adm@w3telecom.com.br, evidenciando tratar-se da mesma pessoa jurídica (id 27763951 - Pág. 46/54).

Ademais, afirmou que os requeridos HÉLIO BENETTI e FERNANDO ROBERTO PASTORELI introduziram no certame cláusula restritiva, consistente na exigência de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e da existência de engenheiro elétrico devidamente registrado no CREA, não obstante o certame fosse para a compra de serviços comuns.

Disse que o requerido FERNANDO ROBERTO PASTORELI, por sua vez, restringiu a competição, por ter enviado e-mails apenas às empresas requeridas, resultando na aquisição de aparelhos eletrônicos do tipo Tablet pela Prefeitura Municipal no valor unitário de R\$ 2.501,50, visivelmente superfaturado (id 27763080 - Pág. 68).

Indicou que DANILO AUGUSTO BIGESCHI, por sua vez, foi nomeado Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde e exercia a substituição imediata do Secretário Municipal de Saúde (id 27763080 - Pág. 53/64).

Ainda, apontou o Ministério Público que a proposta apresentada pela empresa LUNNY INFORMÁTICA (LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS – ME) encontra-se datada de 30 de fevereiro de 2016 (id 27763080 - Pág. 77), ou seja, data inexistente, e que as Requisições de compras se encontram datadas de 22/03/2016 (id 27763080 - Pág. 67/81) ao passo que os orçamentos foram apresentados um dia antes, em 21/03/2016 (id 27763080 - Pág. 81).

Discorreu o *Parquet* que FERNANDO ROBERTO PASTORELI assinou requisições de compras, embora essa função coubesse a DANILO AUGUSTO BIGESCHI. Atribuiu tal circunstância ao fato de que DANILO AUGUSTO BIGESCHI possui relação de parentesco com o representante legal da empresa KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e de que os requeridos HÉLIO BENETTI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI E DANILO AUGUSTO BIGESCHI possuem relação estreita de amizade, o que se verifica pela doação de dinheiro por FERNANDO e por sua esposa para a campanha eleitoral de DANILO como vereador (id 27763077 - Pág. 60 e 79), pela assinatura de FERNANDO como testemunha em contratos de prestação de serviços para a campanha eleitoral de DANILO, inclusive por parte de sua esposa como voluntária da campanha (ids 27763077 - Pág. 73, 77, 81, 85, 89, 27763080 - Pág. 3, 7, 11) e da nomeação daquele como Chefe de Gabinete de Vereador de DANILO.

Apontou que VINÍCIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ é advogado da empresa KAÔ (id 27763951 - Pág. 8 e 15/25), e foi o responsável por apresentar a proposta de preços via e-mail (viniciusdias.adv@gmail.com) para a empresa LUNNY



INFORMÁTICA, de LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, conforme id 27763080 - Pág. 73, sendo também advogado desta (id 27763951 - Pág. 31) e da pessoa física FAUZI FAKHOURI JUNIOR (id 27763951 - Pág. 37) o que evidencia a ligação de tal pessoa com ambas as empresas.

Disse que o ex-Prefeito deveria atuar diretamente na licitação, impedindo a fraude, porém deixou de fiscalizar a atividade dos demais, delegando a homologação do procedimento ao Secretário Municipal de Saúde (id 27763538 - Pág. 98).

Aduziu que a empresa vencedora KAÔ adquiriu os tablets pelo valor unitário de R\$ 945,59 (27763080 - Pág. 40/44) e os revendeu à Prefeitura por R\$ 2.350,00 (id 27763538 - Pág. 105 a 27763541 - Pág. 6), o que demonstra estreme de dúvidas o superfaturamento, também evidenciado pela comparação com o Pregão Eletrônico nº 221/15, que teve valor unitário de item semelhante a R\$ 1.482,67 (id 27763951 - Pág. 55/84).

Segundo alegou, HELIO BENETI foi o responsável por incluir cláusula restritiva no certame, exigindo que a empresa demonstrasse possuir entre os seus quadros engenheiro eletricista registrado no CREA, sendo a vencedora a única empresa apta a tanto, porque seu proprietário é engenheiro elétrico. Afirmou que tal restrição não constava do Edital original (27763099 - Pág. 59 e 69) e, após impugnação (id 27763099 - Pág. 95 a 27763538 - Pág. 10), foi inserida, conforme id 27763538 - Pág. 15/19.

Argumentou ser desnecessária a presença de um engenheiro elétrico para prestar assistência técnica nos equipamentos objeto da licitação, citando a Resolução 218/73 do CONFEA, e o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Acrescentou que a empresa vencedora não comprovou dispor de experiência anterior ou capacidade mínima.

Apontou o dano ao Erário em R\$ 751.801,50, consistente na diferença entre o valor pago pelos bens pelo ente municipal e o valor médio de mercado, cotado conforme ids 27763541 - Pág. 11/12, 27763951 - Pág. 96/100.

Conforme se vê, as alegações do Ministério Público são verossímeis, porque estão respaldadas em documentos juntados aos autos, que trazem indícios veementes da prática de fraude na licitação, conluio entre as empresas participantes, superfaturamento do preço do objeto licitado e restrição à participação de outros licitantes.

As condutas narradas se inserem nos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, artigos 10 e 11, porque a fraude na licitação e o superfaturamento no preço causam dano ao erário, além de que ferem os princípios da legalidade, da isonomia, da probidade e da eficiência administrativa.



Especificamente quanto ao ex-Prefeito Municipal, não foi apontada conduta comissiva, mas omissiva, porque delegou a análise, fiscalização e homologação do certame ao Secretário de Saúde, em afronta ao que dispõe o art. 13, III, da Lei 9.784/99, bem como os artigos 50, 62, 63 e 73 da Lei Orgânica do Município de Marília/SP. De fato, o Prefeito Municipal é o responsável pela atividade do Poder Executivo municipal, cabendo a ele zelar pela legalidade das despesas públicas, e pela observação dos princípios da administração pública na gestão do orçamento. O Prefeito Municipal é a autoridade ordenadora de despesas no âmbito municipal, não podendo se imiscuir desse dever.

Cabe mencionar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, em relação aos atos de improbidade que causam danos ao erário, não é necessário o elemento subjetivo dolo, bastando para tanto a culpa (AgInt nos EDcl no REsp 1579040/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021), neste caso apontada como *in vigilando* ou *in elegendo*, o que deverá ser suficientemente perquirido por ocasião da instrução probatória.

Sendo assim, recebo a petição inicial desta ação de improbidade, determinando o seu processamento.

4. Cautelar de Indisponibilidade de Bens

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos, apontando que a conduta ímproba importou em danos ao erário no total de R\$ 751.801,50, consistente na diferença entre o valor pago pelos bens pelo ente municipal (R\$ 2.350,00, conforme id 27763538 - Pág. 105 a 27763541 - Pág. 6) e o valor médio de mercado, cotado nos ids 27763541 - Pág. 11/12, 27763951 - Pág. 96/100.

Dispõe o art. 7º da LIA:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Os elementos indicativos da ocorrência de ato ímprobo e fortes indícios de autoria que justificaram o recebimento da ação são suficientes a ancorar a plausibilidade do pedido de indisponibilidade de bens, já tendo este Juízo indicado com exaustão os documentos que levam a crer ter ocorrido conduta ímproba.

Ademais, para o deferimento da medida não se exige a demonstração do perigo de dilapidação do patrimônio, como já decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a



perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)



Aquela Superior Corte tem entendido também que a cautelar de indisponibilidade de bens deve ser valorada de acordo com todo o montante monetário necessário em caso de eventual condenação, abarcando não só o dano ao erário, mas também eventual multa civil a que estejam sujeitos os requeridos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DESSA SANÇÃO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota entendimento segundo o qual nas ações por improbidade administrativa a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma. Precedentes.

III - A decretação da medida de indisponibilidade de bens, nessa hipótese, deve compreender, além da verificação da presença de indícios do ato ímprobo, ponderação acerca da gravidade da conduta e de outras circunstâncias consideradas na eventual dosimetria, de modo a vislumbrar-se perspectiva de aplicação futura dessa sanção.

IV - Afastada a premissa abstrata firmada pelo tribunal de origem, de descabimento da adoção de tal medida cautelar, de rigor o retorno dos autos para exame do cabimento da constrição patrimonial à luz dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, sob pena de supressão de instância.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo



Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1869488/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Considerando que o dano foi apontado no total de R\$ 751.801,50, e que o art. 12, II, da LIA prevê a possibilidade de aplicação de multa civil de até duas vezes o valor do dano, é possível a indisponibilidade de bens até o total de R\$ 2.255.404,50.

Com esses fundamentos, decreto a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada a R\$ 2.255.404,50, na exata medida em que bastem à garantia do ressarcimento ao erário e eventual multa civil. **Cadastre-se a indisponibilidade nos sistemas eletrônicos disponíveis (Central de Indisponibilidades, SISBAJUD, RENAJUD e ARISP), observando-se o limite indicado.**

5. Legitimidade Passiva e Acordo de Não Persecução Cível

Embora se refira inúmeras vezes na petição inicial ao “requerido FAUZI FAKHOURI JUNIOR”, verifico que o Ministério Público do Estado de São Paulo não incluiu tal pessoa no polo passivo da presente ação. Dessa forma, **concedo ao MPF e à União o prazo de 15 (quinze) dias para indicar se tal circunstância se trata de equívoco material e se pretendem o aditamento à inicial.**

Ainda, de acordo com o art. 17, § 1º, da LIA, as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

Não obstante os artigos que regulamentavam a lei tenham sido vetados, a possibilidade da celebração do acordo não o foi, e o § 10-A do mesmo artigo dispõe que, *havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.*

Diante do exposto, **intimem-se a União e o MPF para se manifestarem sobre a possibilidade de firmar acordo de não persecução cível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.**

Em seguida, venham-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.



